



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: Diretoria-Geral

TERMO:

NÚMERO: 20/2021

OBJETO: Aprovação da proposta de realização de 1º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 2/2020, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU dos municípios de Rio Negro/PR e Mafra/SC.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.398786/2017-88

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer 00030/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (5162360), pela legitimidade da proposta.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de proposta de realização de 1º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 2/2020, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU dos municípios de Rio Negro/PR e Mafra/SC. A proposta de Termo Aditivo visa alterar o procedimento de arrecadação e cobrança da Taxa de Fiscalização e adequar o Convênio aos termos da Resolução ANTT nº 5.190, de 6 de outubro de 2020.

2. DOS FATOS

O Convênio de Delegação nº 2/2020 foi aprovado por meio da Deliberação nº 312, de 7 de julho de 2020, e tem vigência de 15 (quinze) anos, contatos da publicação do extrato no Diário Oficial da União, o que aconteceu em 10 de julho de 2020.

Com a publicação da Resolução ANTT nº 5.190/2020, a SUPAS instruiu, por meio da Nota Técnica 6263 (4841460), proposta de Termo Aditivo para realizar as alterações necessárias para a compatibilização do Convênio de Delegação ao novo regramento.

A PF-ANTT foi consultada e se manifestou, por meio do Parecer 00030/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (5162360).

Por meio da Minuta de Relatório à Diretoria 11 (5363028) e da Nota Técnica ANTT 931 (5408729) a SUPAS apresentou a versão final da proposta de Termo Aditivo.

O Relatório à Diretoria 11 (5363028) retomou, ainda, outra proposta de Termo Aditivo, sobre a possibilidade de repasse de parte da receita arrecadada com a Taxa de Fiscalização ao Consórcio. Com vistas a delimitar o objeto da proposta de Termo Aditivo a ser deliberada e de esclarecer acerca do encaminhamento dado pela área técnica às duas propostas, foi feita diligência, por meio do Despacho Diretoria DG (5782540).

A SUPAS se manifestou por meio do Despacho COSER 5879959), prestando os esclarecimentos necessários.

Esses são os fatos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, é importante esclarecer que, à despeito da menção à proposta de Termo Aditivo para realizar o repasse de parte da receita auferida com a Taxa de Fiscalização ao CIMU, a SUPAS esclareceu, por meio do Despacho COSER 5879959), que este processo se presta à, exclusivamente, alterar o procedimento de arrecadação e cobrança da Taxa de Fiscalização e adequar o Convênio aos termos da Resolução ANTT nº 5.190/2020.

Passa-se, então, à análise processual.

Com a celebração do Convênio de Delegação nº 2/2020, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU dos municípios de Rio Negro/PR e Mafra/SC, foram delegadas competências relativas à gestão, à regulação e a fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre os municípios de Mafra/SC e Rio Negro/PR.

Ao CIMU, além de conferidos poderes para realização de diversas atividades pertinentes à prestação do serviço de transporte, também foram atribuídos direitos e deveres, nos termos da Cláusula Quarta do Convênio, dos quais serão destacados, a seguir, os pertinentes à cobrança e à arrecadação da Taxa de Fiscalização.

"CLÁUSULA QUARTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONVENIENTE

4.1. Constituem direitos e obrigações do CONVENIENTE:

I. encaminhar proposta dos Planos de Outorgas dos serviços a serem delegados, objeto deste Convênio, para a CONCEDENTE, para fins de análise e posterior submissão à aprovação do Ministério da Infraestrutura e do Tribunal de Contas da União - TCU;

II. promover a operação direta ou indireta dos serviços de transporte rodoviário semiurbano, sendo observado, para a operação indireta, o procedimento licitatório e demais regramentos previstos no art. 38 da Lei nº 10.233, de 2001, e legislação correlata;

III. cobrar e arrecadar os valores atinentes à taxa de fiscalização referentes à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual urbano coletivo de passageiros entre os municípios integrantes do Consórcio, de acordo com o estabelecido no §3º, Art. 77, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e em regulamento da ANTT, devendo o montante arrecadado ser transferido para conta específica do Tesouro Nacional;

(...)

4.2 O CONVENENTE, a seu critério, poderá estabelecer fonte(s) de custeio adicional(is) à taxa de fiscalização regulamentada pela Lei 10.233/2001, com vistas a financiar a sua manutenção, em especial as ações de fiscalização, desde que tais fontes estejam previstas em Edital de Licitação e em Contrato de Permissão."

A Taxa de Fiscalização foi instituída pela Lei ° 10.233, de 5 de junho de 2001, como receita a ser auferida pela ANTT, e fixada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT, pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

A ANTT, por meio da Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, estabeleceu procedimento para o seu pagamento, que foi alterado por meio da Resolução nº 5.190, de 6 de outubro de 2020.

A principal mudança do regramento, com impacto no Convênio de Delegação nº 2/2020, foi a de que o procedimento de cobrança deveria passar a ocorrer integralmente no âmbito da SUPAS, conforme se depreende do texto da norma a seguir.

"Art. 1º A [Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 4º](#) O procedimento de cobrança das sociedades empresárias inadimplentes com o pagamento da Taxa de Fiscalização será regido, no que couber, pelas disposições do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e **ocorrerá integralmente no âmbito da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS.**" (NR)"

Além disso, considerando que a receita com o pagamento da Taxa de Fiscalização é da ANTT, a ela também compete observar o procedimento de constituição do crédito tributário, recolhendo o valor em conta única do Tesouro Nacional. É o que determina o Código Tributário Nacional (CTN), por meio do seu art. 142.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Dessa forma, o CIMU deve deixar de ser o responsável pela arrecadação e pela cobrança da Taxa de Fiscalização para passar a fornecer a informações necessárias para que a ANTT, por meio da SUPAS, possa fazê-lo.

Por fim, a SUPAS também propõe a previsão, a critério do Convenente, de fonte(s) de custeio com vistas a financiar a sua manutenção, em especial as ações de fiscalização, desde que tais fontes estejam previstas em Edital de Licitação e em Contrato de Permissão.

Foram propostas as seguintes alterações no Convênio de Delegação nº 2/2020:

Dos direitos e obrigações do Convenente, estabelecidos pela Cláusula Quarto, item 4.1, inciso III, alterar, de:

III. cobrar e arrecadar os valores atinentes à taxa de fiscalização referentes à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual urbano coletivo de passageiros entre os municípios integrantes do Consórcio, de acordo com o estabelecido no §3º, Art. 77, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e em regulamento da ANTT, devendo o montante arrecadado ser transferido para conta específica do Tesouro Nacional;

Para:

III. fornecer informações necessárias para o exercício e a efetividade da cobrança e da arrecadação pela ANTT dos valores atinentes à taxa de fiscalização referentes à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual urbano coletivo de passageiros delegado, conforme disposto no Anexo I e na legislação vigente.

Dessa forma, em decorrência, alterou-se a atividade "(i)" do item 4 da tabela do Plano de Trabalho, de:

(i) Cobrar, arrecadar e repassar integralmente os valores referentes à verba de fiscalização para a

ANTT; e

Para:

- (i) Fornecer informações para subsidiar a cobrança e a arrecadação da taxa de fiscalização pela ANTT; e

Foi acrescentada, ainda, uma atividade ao item 7 do Plano de Trabalho, para que o Conveniente passe a encaminhar à SUPAS as informações necessárias à arrecadação e à cobrança da Taxa de Fiscalização, nos termos dados pela redação a seguir.

7. INFORMAÇÕES MÍNIMAS DO RELATÓRIO SOBRE OS SERVIÇOS DELEGADOS

(...)

10) informações necessárias para o exercício e a efetividade da cobrança e da arrecadação pela ANTT dos valores atinentes à taxa de fiscalização referentes à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual urbano coletivo de passageiros delegado, conforme disposto no Anexo I e na legislação vigente.

Por fim, por recomendação da PF-ANTT, a SUPAS alterou a redação do item 4.2 da Cláusula Quarta para trazer mais clareza e objetividade.

O item 4.2 teve a redação alterada de:

4.2 O CONVENIENTE, a seu critério, poderá estabelecer fonte(s) de custeio adicional(is) à taxa de fiscalização regulamentada pela Lei 10.233/2001, com vistas a financiar a sua manutenção, em especial as ações de fiscalização, desde que tais fontes estejam previstas em Edital de Licitação e em Contrato de Permissão.

Para:

4.2 O CONVENIENTE poderá, a seu critério e nos termos da lei, estabelecer outorga e multa moratória decorrente de suas ações de fiscalização, desde que previstas em Edital de Licitação e em Contrato de Permissão, cabendo-lhe a arrecadação e o recolhimento desses valores.

A PF-ANTT foi consultada e se manifestou, por meio do Parecer 00030/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (5162360), pela legitimidade da proposta de Termo Aditivo, fazendo apenas algumas recomendações no texto proposto, que foram inteiramente incorporadas pela SUPAS em sua proposta final, apresentada por meio da Minuta de Termo Aditivo COSER (5416491), fundamentada na Nota Técnica nº 931 (5408729).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante o exposto, VOTO por aprovar a proposta de realização de 1º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 2/2020, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU dos municípios de Rio Negro/PR e Mafra/SC, nos termos da Minuta de Termo Aditivo DG (5891208) conforme minuta de Deliberação DG (5918824).

Brasília, 30 de março de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 07/04/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891177** e o código CRC **DOC9BAC9**.

